



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 1482/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 1482, de 2023, os seguintes artigos:

Art. X. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.....

.....

Massacre

§ 2º-C. Se o homicídio é cometido contra mais de uma pessoa, na mesma circunstância e com a intenção de provocar repercussão social, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estações metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa, por vítima.

§ 2º-D. Realizar atos preparatórios de massacre com o propósito inequívoco de consumir o delito:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 286.....

.....

§ 1º (atual parágrafo único).....



Incitação ao massacre

§ 2º Incitar, publicamente e por qualquer meio de divulgação, a prática de massacre:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

“Art. 287.....

.....

Apologia de massacre ou de seu autor

Parágrafo único. Fazer, publicamente e por qualquer meio de divulgação, apologia da prática de massacre ou de seu autor:

Pena– reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. XX. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I– homicídio simples (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX) e massacre (art. 121, § 2º-C);

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, que cria o Programa Nacional de Promoção da Cultura e da Paz nas Escolas, alterações no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos, para tipificar os crimes de incitação ao massacre, de apologia de massacre ou de seu autor e o crime de massacre, bem como incluir este último no rol dos crimes hediondos.

Assim como o objetivo principal do Projeto de Lei em análise é o de sanar os graves problemas enfrentados pela educação pública, como episódios de



agressões, bullyings, conflitos e ataques às escolas, entendemos que essa temática deve contemplar também disposições relativas à segurança pública, como ponto prioritário para a efetividade da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas. Não podemos deixar que a sensação de insegurança continue afetando as atividades escolares e de ensino, prejudicando milhares de estudantes, ceifando inúmeras vidas inocentes e criando um clima de medo e temor que atinge as famílias e a sociedade brasileira como um todo.

A emenda proposta é consequência de muito debate ao tema, que resultou no texto final do Projeto de Lei nº 1880, de 2023, de autoria do senador Efraim Filho e que encontra-se, atualmente, em tramitação na Câmara dos Deputados. Tive a honra de relatá-lo na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, em agosto de 2023, quando estávamos em meio à comoção nacional em razão dos ataques que ocorreram na Escola Estadual Thomazia Montoro, em São Paulo, e na Creche Bom Pastor, no município de Blumenau, onde crianças e professores foram covardemente feridos e mortos.

Tais episódios afetaram profundamente a todos, especialmente aos alunos, pais, professores e profissionais da área de educação. Normas jurídicas para casos como esses precisam ser claras, duras e urgentes, para que assim, possamos legislar na tentativa de evitar que novos ataques aconteçam, bem como, punir com rigor aqueles que vierem a praticar atos de tamanha violência e crueldade.

Portanto, mostra-se oportuna a tipificação do crime de “massacre” no Código Penal, com pena equivalente à cominada ao latrocínio (20 a 30 anos), uma para cada vítima, consubstanciado no cometimento de homicídio contra mais de uma pessoa, na mesma circunstância e com a intenção de provocar repercussão social, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estações metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas.

Além disso, faz-se necessária a inclusão do referido crime no rol dos crimes hediondos, visto que trata-se de um rol de crimes cujas condutas são consideradas gravíssimas, que causam repugnância social e atentam contra os valores mais caros ao indivíduo, seja pelo seu modo ou meio de execução, seja ainda pela finalidade que presidiu a ação criminosa ou pelas consequências do



crime. Esse é, a nosso ver, o caso do crime de “massacre”, proposto pela presente emenda. Optamos por não incluir os atos preparatórios como crime hediondo por uma questão de proporcionalidade.

Adicionalmente prevemos a tipificação dos crimes de incitação ao massacre e apologia de massacre ou de seu autor, como medidas concretas complementares que buscam reforçar a repressão a tais condutas.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei nº 1.482, de 2023.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

